

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.448, de 2022, da Deputada SÂMIA BOMFIM, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que institui o Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, por meio das seguintes disposições:

- acréscimo do art. 1º-B, com o seguinte teor: *“Art. 1º-B. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.”*

- acréscimo de novo parágrafo ao art. 13: *“§ 2º Será assegurado ao torcedor partícipe do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.”*



- acréscimo do inciso IV ao art. 14: *“IV - colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.”*

- acréscimo do § 2º ao art. 14: *“§ 2º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso IV, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.”*

- acréscimo de parágrafo ao art. 39-C: *“Parágrafo único: se dos ilícitos mencionados no inciso III resultar em assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.”*

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões do Esporte (CESPO), Defesa dos Direitos da Mulher (CDMULHER), para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Segue o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na CESPO foi aprovada, nos termos do parecer da Deputada Helena Lima. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto de Defesa do Torcedor promoveu muitos avanços na organização dos jogos profissionais de futebol, especialmente no que diz respeito à segurança do torcedor, com dispositivos tais como o art. 1º, que determina que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade também das entidades desportivas e associações de torcedores e não apenas do Estado; o art. 13, que elenca as condutas proibidas para o acesso e



permanência de torcedores, como não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; o art. 14, que determina a responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, na segurança do torcedor; e art. 39-C, que aplica penalidades a torcidas organizadas e seus membros associados.

Este Projeto de Lei inclui, nos artigos citados, dispositivos específicos para tratar das condutas de importunação sexual e determinar o encaminhamento das infrações às entidades de defesa e proteção da mulher. A matéria é mais do que oportuna e meritória. Já estávamos em atraso no que se refere à proteção das torcedoras que, a exemplo das jogadoras, têm direito a participar com segurança e dignidade dos eventos esportivos. É inconcebível que no século XXI ainda não tenhamos nossa condição de torcedora ou esportista respeitada, reconhecida e protegida. Convém lembrar também a violência que sofrem as mulheres que cobrem os eventos desportivos na condição de jornalistas profissionais, que são intimidadas e agredidas no exercício da profissão, em mais outra camada de discriminação e preconceito a restringir a liberdade da mulher.

Esta matéria vem ampliar a legislação em defesa dos direitos da mulher, na esteira do que aprovamos nesta Casa, quando fui relatora do Projeto de Lei nº 5.452, de 2016, hoje transformado na Lei nº 13.718/2018, por meio da qual a conduta de importunação sexual passou a ser tipificada como crime.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.448, de 2022, de autoria da Sra. SÂMIA BOMFIM.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6809

